



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000049593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038409-35.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VIVIAN OSHIRO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIELA DE OLIVEIRA SOUZA SOUTO, ROBERTA LACAVA RODRIGUES, ISABELA LACAVA, LELIANE TELES DA ROCHA IANHES, TÂNIA REGINA DA COSTA, MARCIO DE SOUZA ANDRADE, CARINE FALCI KANIS, CELSO PARANHOS FERREIRA e DIEGO CANAVESE DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**CÉSAR AUGUSTO FERNANDES**  
Relator(a)  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto 00450** Apelação Cível nº 1038409-35.2023.8.26.0224

29ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarulhos

Apelante: Vivian Oshiro Dias

Apelados: Roberta Lacava Rodrigues, Isabela Lacava, Leliane Teles da Rocha Ianhes, Tânia Regina da Costa, Daniela de Oliveira Souza Souto, Marcio de Souza Andrade, Celso Paranhos Ferreira, Diogo Canavese de Oliveira e Carine Falci Kanis.

**Ementa.** Bem semovente. Ação declaratória de propriedade cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Nulidades inexistentes. Informação dada sobre adentramento da sala virtual para a audiência. Intimação da própria testemunha compete à própria parte ou, se frustrada sua tentativa ou com necessidade demonstrada, deve informar previamente para intimação por via judicial. Aplicação do art. 455, § 4º, I e II, CPC. Mérito. Cão em situação de maus-tratos. Resgate por ativistas e força policial. Direito de Propriedade ‘versus’ Bem-Estar Animal. A tutela jurídica dos animais, seres sencientes, sobrepõe-se ao direito de propriedade quando verificada situação de abuso ou maus-tratos (Art. 225, §1º, VII, CF). Legitimidade da atuação policial e dos particulares no resgate do animal em estado de flagrante necessidade. Conjunto probatório robusto. Vídeos e laudos veterinários demonstram o estado de desidratação e sofrimento do canino. Confissão da autora quanto à sua ausência (viagem) durante o período crítico. Negligência patente. Falecimento do animal no curso da lide que corrobora a gravidade do quadro. Dano Moral. Inexistência de ato ilícito por parte dos réus. Exercício regular de direito. Ausência de dever de indenizar. Litigância de Má-fé. Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para objetivo ilegal. Conduta temerária da autora ao buscar tutela jurisdicional para validar conduta de abandono. Sentença mantida. Recurso não provido, e de ofício aplicada multa de 5% sobre o valor da causa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vivian Oshiro Dias, inconformada com a r. sentença proferida pela D. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Guarulhos, que julgou improcedente a ação declaratória de propriedade de semovente cumulada com pedido de reintegração de posse e indenização por danos morais movida em face de Roberta Lacava Rodrigues, Isabela Lacava, Leliane Teles da Rocha Ianhes, Tânia Regina da Costa, Daniela de Oliveira Souza Souto, Marcio de Souza Andrade, Celso Paranhos Ferreira, Diogo Canavese de Oliveira e Carine Falci Kanis.

A r. sentença de fls. 790/795, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelos réus, por reconhecimento de necessidade e flagrante delito de maus-tratos a animal a justificar a intervenção realizada na residência da autora, dadas as condições de risco de saúde e higiene, que culminaram em seu resgate. Entendeu a D. Magistrada sentenciante que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os cuidados adequados com o semovente, e restou caracterizado o abandono. Ponderou ainda que o quadro debilitado do animal não decorreu apenas da doença que sofria, mas sobretudo por estar em local inadequado, com muito sol e sem o oferecimento do mínimo necessário para sobrevivência, no caso, água e alimentação. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais de fls. 813/829, a apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi impedida de participar da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência devido a falhas técnicas, assim como pela ausência de intimação de suas testemunhas. No mérito, insiste na tese de que o animal não sofria maus-tratos, mas sim possuía idade avançada e comorbidades que justificavam seu estado físico, e estava sob tratamento veterinário. Alega que a invasão de seu domicílio foi ilegal, realizada sem mandado judicial e baseada em vídeos que teriam sido manipulados ou produzidos posteriormente. Requer a anulação da sentença ou sua reforma para julgar procedentes os pedidos iniciais.

As contrarrazões foram apresentadas pelos apelados (fls. 833/887; 839/847; 848/866; 867/874).

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acolhimento.

Aduz a apelante que não logrou êxito em acessar a sala virtual de audiência e que suas testemunhas não foram intimadas. Ocorre que, na sistemática processual vigente, incumbe às partes e seus procuradores estarem presentes nos ambientes virtuais para o qual foram intimados para a participação do ato solene. O Tribunal de Justiça disponibiliza link de acesso e manuais claros. Conforme consta dos autos, o link foi enviado e acessado com sucesso por todas as demais partes - todos os réus, seus respectivos advogados e testemunhas da defesa.

A alegação de falha técnica, desacompanhada de comprovação robusta de indisponibilidade do sistema do Tribunal, não tem o condão de anular o ato. Aceitar tal justificativa seria permitir que a própria torpeza ou desídia da parte servisse de fundamento para a nulidade processual, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Quanto às testemunhas arroladas pela autora, o artigo 455 do Código de Processo Civil é cristalino ao estabelecer que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensada a intimação do juízo. A inércia na comprovação da intimação importa em desistência da inquirição, conforme §3º do mesmo dispositivo.

Se, por outro lado, a tentativa anterior foi frustrada, ou há necessidade de intimação judicial, que deve ser demonstrada, tal investida deve ocorrer de antemão. Bem claros os termos do Código de Procedimento Civil:

*Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

*§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.*

*§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.*

*§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*desistência da inquirição da testemunha.*

*§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:*

*I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;*

*II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; [...]*

Não há, portanto, falha do mecanismo judiciário, mas sim preclusão decorrente da inatividade da própria recorrente.

Rejeitam-se, pois, as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na licitude da conduta dos réus (ativistas, veterinárias, vizinhança e policiais militares) por adentrarem a residência da autora e retirarem o cão, sob a alegação de maus-tratos, e se tal ato enseja reparação por danos morais e devolução do animal.

O que se verifica dos documentos e alegações dos autos é que a apelante optou por negligenciar os cuidados básicos devidos ao animal sob sua tutela, relegado à própria sorte em um imóvel onde não residia ninguém, apenas com comparecimento esporádico e insuficiente para garantir o bem-estar de um ser vivo, idoso e enfermo.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, pois não são meros objetos ou coisas (res), e sim seres sencientes capazes de sentir dor e sofrimento. O direito de propriedade sobre um semovente não é absoluto; ele encontra limite intransponível na dignidade da vida animal. Sua propriedade carrega consigo o dever de guarda responsável. Ao falhar nesse dever, perde-se a legitimidade para reivindicar a posse baseada puramente no título de domínio.

Consta dos autos que no dia 07/09/2023 o animal veio a óbito (fls. 243), prejudicada a análise quanto ao pedido de reintegração de posse. O feito prosseguiu para análise dos demais pedidos indenizatórios pleiteados pela autora.

A prova dos autos é irrefutável em sentido contrário à pretensão autoral.

Os vídeos acostados às fls. 120/123 demonstram, de forma crua e inegável, o estado de penúria do animal. As imagens revelam um cão em estado de caquexia, com feridas abertas pelo corpo, incapaz de se erguer, envolto em suas próprias fezes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e urina, exposto às intempéries, sem acesso a água limpa ou alimento adequado ao seu alcance imediato.

A tese da autora de que o animal estava apenas idoso e sob cuidados médicos veterinários não se sustenta diante da realidade fática captada. Estar doente não justifica a insalubridade do ambiente, a desidratação e a falta de higiene e feridas abertas. Ao contrário, um animal enfermo demanda cuidados redobrados, supervisão constante e conforto, e não o abandono.

A alegação de inviolabilidade de domicílio (Art. 5º, XI, da CF) não se sustenta diante da necessidade flagrante, até sob possível delito. O crime de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei 9.605/1998) é crime permanente enquanto perdura a situação de agonia e falta de assistência ao animal. Nessas circunstâncias, a Constituição autoriza o ingresso no domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para prestar socorro ou fazer cessar a prática criminosa.

Os agentes policiais corréus, acionados e com a constatação da veracidade das denúncias, corroboradas pelos laudos das veterinárias presentes (corrés Daniela e Leliane), agiram no estrito cumprimento do dever legal. A omissão, naquele cenário, constituiria ilícito.

A autora estava em viagem para o Nordeste no momento da atuação policial e da ONG, conforme se extrai de sua própria narrativa e dos elementos colhidos em oitiva do Sr. Claudio (cunhado da autora). A alegação de que havia deixado pessoa responsável não encontra respaldo probatório mínimo capaz de elidir a constatação visual e técnica do abandono. Se havia alguém designado, este falhou, e a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* recai sobre a tutora.

A gravidade dos fatos apurados é indubitável. A tese autoral de que prestava cuidados de forma amorosa encontra-se isolada, sem qualquer eco probante nos autos, até pelas condições físicas do animal quando do resgate. O óbito do animal, ocorrido dias mês e meio após o resgate, não foi consequência da intervenção dos réus. Mais provável é a causa proveniente da negligência e debilidade a que foi submetido pela apelante e seus familiares.

Portanto, não há ato ilícito dos réus. Não há dano moral a ser indenizado.

A conduta da apelante no processo transcende o mero exercício do direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ação e adentra a seara do abuso processual e da má-fé.

A autora alterou a verdade dos fatos ao afirmar que o animal era bem tratado e que a intervenção foi injustificada, quando as provas (vídeos de fls. 120/123 e laudos) mostram uma realidade diametralmente oposta.

Utilizou-se do processo para tentar chancelar sua conduta injustificável de irresponsabilidade para com o semovente que estava sob sua tutela, e conseguir objetivo ilegal, qual seja, obter enriquecimento ilícito às dos réus.

A autora-Apelante, ainda, alterou as verdades dos fatos, pois, conforme se verifica às fls. 720 confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal descrita no Artigo 2, § 1º-A da Lei nº 9605/98, no bojo dos autos 1705604-85.2023.8.26.022 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, enquanto na esfera cível persistiu na tese de cuidados com o animal e de danos morais em face dos agentes públicos e ativistas que interviram para cessar o estado de penúria e abandono em que se encontrava o animal.

O Poder Judiciário não pode ser palco para investidas jurídicas sob deslealdade, que visam a intimidar cidadãos que cumprem seu dever cívico e agentes públicos que atuam dentro dos limites da Lei. A postura da apelante afronta a dignidade da Justiça.

Assim, com fulcro no art. 80, incisos I, II e III do CPC, condeno a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor dos réus em iguais proporções.

Ressalto, por oportuno, que a concessão de gratuidade de justiça não abrange as penalidades aplicadas por litigância de má-fé, conforme expressa previsão do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil: *"A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas"*. Portanto, a execução desta multa é imediata e não se sujeita à condição suspensiva de exigibilidade.

Em razão do desprovimento do recurso e do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante aos patronos dos réus para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade quanto a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

esta verba (honorários), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento" desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, advertidas as partes do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Nega-se provimento à apelação e, de ofício, condena-se a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor atualizado da causa; ficam majorados os honorários advocatícios devido pela apelante aos apelados para 15% do valor da causa, nos termos dos artigos 81 e 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada nesta parte a suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária deferida.

**CÉSAR AUGUSTO FERNANDES**  
 Relator(a)  
 Assinatura Eletrônica